



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346017-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GERSON LUIZ PRINCE, é agravado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2346017-50.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: GERSON LUIZ PRINCE

AGRAVADO: PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

JUIZ: MARCELO TSUNO

Voto nº 834

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Indeferimento do benefício. Insurgência do autor. Hipótese em que a presunção de hipossuficiência restou afastada. Conclusão no sentido de que o agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 78 dos autos da *ação de revisão de contrato*¹ ajuizada por GERSON LUIZ PRINCE em face de PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao autor.

Recorre o autor alegando, em síntese, que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem com isso causar prejuízos ao seu sustento e ao de sua família. Nesse sentido, aponta que *“atualmente, o único rendimento do agravante é sua aposentadoria no valor de R\$ 1.954,91 líquido e eventuais rendimentos extras quando labora como motorista de aplicativo (fls. 47/48). Além disso, o Juízo a quo não levou em consideração as despesas existentes, comprovadas através dos extratos bancários, devendo ser descontados os gastos que o agravante tem para manter o mínimo existencial, tal como alimentação, moradia, água, luz, telefone, vestimentas e meio de locomoção.”*. Pede seja monocraticamente deferida a gratuidade.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo,

¹ R\$ 58.864,51 em setembro de 2024.

recebido no duplo efeito (fls. 16/17), sem oposição ao julgamento virtual.

Ausente a formalização da relação jurídica processual na origem, desnecessária a contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O agravo não comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Na hipótese dos autos, o pedido de gratuidade foi indeferido nos seguintes termos (fls. 78 dos autos de origem):

Vistos. O autor é “PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR”; não declara dependentes ou alimentandos; é titular da PREVIWORK SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., empresa com capital social de R\$ 780.000,00; e da G E APOIO EMPRESARIAL LTDA., empresa com capital social de R\$90.000,00, declarando bens e direitos que somam R\$ 1.072.999,48. Como se vê, ele não é pobre, na acepção jurídica do termo. A Justiça Gratuita se destina àqueles que, de fato, não reúnem condições de arcar com as custas e despesas de um processo, sendo destinada “às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários

advocatícios" (art. 98, caput, do CPC). Não se espera que para fazer jus ao benefício, o requerente viva em situação de miserabilidade. Mas há que se observar a razoabilidade. Deferir o benefício em situações como esta seria desvirtuar o próprio objetivo da gratuidade, que é o de franquear acesso à Justiça àqueles que, de fato, não possuem condições de fazê-lo. Indefiro a gratuidade da Justiça. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como da taxa para citação postal.

Realmente, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pelo agravante, nestes autos e na ação de origem, elidiu a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

O agravante se qualifica como empresário, e apresentou declaração de imposto de renda de 2024 (ano-calendário 2023) registrando renda mensal líquida acima de três salários-mínimos (parte proveniente do regime geral da previdência social, como aposentado, cf. fls. 49/51, e parte proveniente da empresa PREVIWORK SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., de que é único sócio), com apontamento de bens e direitos em montante muito superior às dívidas e ônus (cf. fls. 65/75). Os extratos bancários (fls. 41/48 e 52/66) corroboram os ganhos declarados, com lançamentos mensais relativos às entradas provenientes da PREVIWORK.

Nesse contexto, a situação financeira do autor não se revela compatível com a de uma pessoa hipossuficiente, o que impossibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, como se tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não

comprovada. RECURSO DESPROVIDO” (TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

“Agravado de instrumento – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita ao autor – Indeferimento – Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos existentes nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJ-SP - AI: 2158795-07.2022.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 19/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022).

“Agravado de instrumento. Indeferimento do benefício. Situação da qual não se alvitra de inviabilidade de manejo do recurso ou de impossibilidade de arcar-se com os custos e despesas processuais. Insuficiência financeira não configurada para fins de assistência judiciária gratuita. Parte agravante que ostenta capacidade econômico-financeira bastante a arcar com os ônus monetários do processo judicial. Ausência de hipótese de situação de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão mantida para o fim de indeferir à parte agravante os referidos benefícios. Agravado desprovido” (TJ-SP - Agravado de Instrumento: 0100019-69.2023.8.26.9035 Rancharia, Relator: Michel Feres, Data de Julgamento: 16/03/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/03/2023).

Ante o exposto, por meu voto, NEGÓ provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora